

01-0533/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0533 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0533 / 2004

DE

14/12/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

EMENTA:

INSTITUI A CESTA PEDAGÓGICA, PROGRAMA DE COMPOSIÇÃO DE
ACERVO DE LIVROS PARA EDUCADORES, COMO COMPLEMENTO
DE SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 19/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:38:20

00000020268-13



Viviane R.
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 533 de 04

Adelma Cleone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL 111/04
01- 0533/2004

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 DEZ 2004
Constituições e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

Institui a CESTA PEDAGÓGICA, programa de composição de acervo de livros para educadores, como complemento de sua formação profissional e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 01: Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a CESTA PEDAGÓGICA, programa complementar de formação dos educadores.

Parágrafo único:- Farão jus à CESTA PEDAGÓGICA todos os profissionais docentes e especialistas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 02: A CESTA PEDAGÓGICA será composta por um acervo de, no mínimo, dez livros de natureza pedagógica, cultural ou literária e publicados em língua portuguesa.

Art. 03: Os livros serão oferecidos aos educadores no mês de outubro através de um bônus, com valor corrigido anualmente por um índice de preço ao consumidor ou indicador similar, cujo valor deverá corresponder ao preço médio de mercado de dez livros.

Parágrafo um: Cada educador será o sujeito da escolha dos livros de sua CESTA PEDAGÓGICA, conforme seu interesse pessoal e orientado pelo projeto pedagógico de sua unidade escolar.

Parágrafo dois:- Os educadores terão prazo até o final de novembro de cada ano para escolher os livros de sua CESTA PEDAGÓGICA.

Parágrafo três:- O bônus da CESTA PEDAGÓGICA é intransferível e não terá validade findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

14 DEZ 2004

SGP 42

CMSF - ATN

-30-Nov-2004-12:48-008800

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

25 29/12/64 Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>533</u> de <u>04</u>
Adalberto Ciarro - Ass. Parlamentar
PP 100.406

Art. 04: Os postos de troca dos bônus por livros deverão ser cadastrados regionalmente.

Art. 05: O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo sistemáticas para a elaboração dos bônus, da escolha dos livros e de sua troca pelo bônus, e pelo pagamento dos livros aos postos cadastrados.

Art. 06: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 07: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2004


Carlos Giannazi
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	03	do proc.
Nº	533	09/09
Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

O projeto CESTA PEDAGÓGICA, ora apresentado à Egrégia Casa para análise sustenta-se no princípio fundamental de que não se faz uma boa educação sem que os educadores estejam devidamente compromissados com a qualidade e com a sua formação profissional. A formação permanente dos educadores, proposta tão cara aos educadores progressistas de todas as tendências e agremiações partidárias, vem, ao longo das duas últimas décadas, sendo objeto de estudo e de propostas de concretização. Todos sabemos que sem a qualificação de nossos educadores, a tarefa de melhor educar nossas crianças e jovens fica resolvida pelo meio, pois não se faz bem feito aquilo que não se sabe fazer bem feito. Neste sentido, algumas administrações municipais sabem da importância do investimento de recursos na formação permanente dos educadores. Nos últimos tempos, essa discussão saltou do plano de meras propostas e alojou-se no bojo de alguns textos legais, firmando pé na legislação. A nova LDB, lei nº 9394/96, enseja no artigo 71 a preocupação de que os gastos dos recursos disponíveis para a educação também possam ser carreados para a formação dos educadores. Posteriormente, o artigo 9 da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevê investimentos em "remuneração condigna dos professores", "estímulo ao trabalho em sala de aula" e "melhoria da qualidade do ensino". O parágrafo dois desse mesmo artigo instiga professores leigos a complementarem sua formação buscando sua habilitação competente. O Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001, traz consigo um texto complementar que estabelece no item "02. Objetivos e Prioridades", em síntese, como seus objetivos a) a elevação global do nível de escolaridade da população; b) a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; e c) a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e d) democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais. As prioridades estabelecidas, a partir dos objetivos propostos, no item 4. indica a valorização dos profissionais da educação, aí apontando uma "particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores. Faz parte dessa valorização a garantia das condições adequadas de trabalho, entre elas o tempo para estudo e preparação das aulas, salário digno, com piso salarial e carreira



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>573</u> de 2004
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

de magistério." Não faltam, portanto, sustentação legal para que se invista significativamente na formação dos educadores.

O projeto que ora submeto à apreciação dos nobres colegas caminha nessa direção, de concretizar as condições dignas de formação dos educadores: é do conhecimento de todos que o saber teórico que iluminará melhoria da prática educacional encontra-se organizada nos livros. Livros e conhecimento, livros e saber, livros e orientação da prática, livros e escola, livros e aprendizagem, todos são binômios vitais.

Por outro lado, estamos inovando na proposta de distribuição de material para professores, tornando-o sujeito de escolha dos livros que comporão a sua Cesta Pedagógica. Como já sustentava o Educador Paulo Freire, o professor deve ser o sujeito de sua prática pedagógica e, em sendo assim, ele será o sujeito da escolha do material que será seu subsídio de estudo. Há algum tempo atrás, o MEC fez uma experiência semelhante a essa, distribuindo bônus com valores aproximados aos do preço de um livro e fez chegar parte desses bônus aos professores de escolas públicas deixando a eles a responsabilidade e o prazer de escolher os livros do seu interesse, nas livrarias próximas de sua região. É esse o espírito do nosso projeto: a um só tempo investir na formação dos educadores, incitando-os ao exercício da escolha de material de trabalho e valorizar o conhecimento organizado através do livro, da cultura da leitura.

Solicitamos, pois, aos nobres colegas que apreciem e nos ajudem a aprovar esse projeto ora encaminhado à casa.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo n.º 01-533 de 20 04 30/12/04 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 429/02


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À SGP-33 - Sra. Supervisora:
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

06/01/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Sendo(m) juntado(s), nesta
de documento(s) e folha de
lição pública, sob
n.º 06
Et. 01/05/05
Ass: _____

MIRANDA, M. T. LUCAS

Agente de Apoio Leg. 2.º

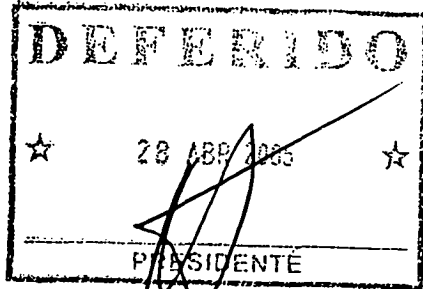
RF 10.913



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01;
241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02;
500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PLO 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04;
535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador

29 ABR 2005

A Com. de Constituição e Justiça

09 / 05 / 05

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/05/05 às 15:00 h

MÁRIO BÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR DE REGISTRO TÉCNICO

JURÍDICA

EM 11/5/05 13

POR *Acst*

Saida: 16/05/05 - 10:00 h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Kamila

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 18 / 5 / 05

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *AM* juntado *3*, nesta data

Documento *3* e papel de informação

Rubricado *3* sob folha *3* nº *07209*

Em 06/07/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0678/2005

Folha nº	-07-	do
Processo nº	533/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg	10.035	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0533/04.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que institui a cesta pedagógica, consistente esta em um programa de composição de acervo de livros para os profissionais docentes e especialistas em educação infantil, do ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino.

Assim, por intermédio do referido programa os profissionais retro mencionados receberão todo os meses de outubro de cada ano recursos suficientes para aquisição de dez livros publicados em língua portuguesa.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

De fato, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	08	de	01
Processo nº	533/046		
Eduardo Vazcanellos Oliveira			
Reg. 10.835			

concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público, ex vi do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de obediência obrigatória por Estados e Municípios (TRJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/975).

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina tais situações com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	09	de
Processo nº	53704	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 14.035		

regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18/6/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04, 10, 05
página 69, coluna 2, 3ª
Conferido: Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 04/10/05
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 04/10/05 às 18:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Domíngos Dissey
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 11/10/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOSE AMÉRICO
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 23/3/2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento
folha nº - 10 - a)
16/06/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0675/2006

Folha nº - 10 - do
Processo 533/04
Hólio Hioki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 533/04.

De autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, o presente projeto institui, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a CESTA PEDAGÓGICA, programa complementar de formação dos educadores.

De acordo com o projeto em tela, farão jus à CESTA PEDAGÓGICA todos os profissionais docentes e especialistas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

A iniciativa estabelece que a CESTA PEDAGÓGICA será composta por um acervo de, no mínimo, dez livros de natureza pedagógica, cultural ou literária e publicados em língua portuguesa. Os livros serão oferecidos aos educadores no mês de outubro através de um bônus, com valor corrigido anualmente por um índice de preço ao consumidor ou indicador similar, cujo valor deverá corresponder ao preço médio de mercado de dez livros.

Cada educador será o sujeito da escolha dos livros de sua CESTA PEDAGÓGICA, conforme seu interesse pessoal e orientado pelo projeto pedagógico de sua unidade escolar. Os educadores terão prazo até o final de novembro de cada ano para escolher os livros de sua CESTA PEDAGÓGICA. A iniciativa também determina que o Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo sistemáticas para a elaboração dos bônus, da escolha dos livros e de sua troca pelo bônus, e pelo pagamento dos livros aos postos cadastrados.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar um investimento nos recursos humanos da Educação, permitindo um maior compromisso dos educadores com a qualidade e com a sua formação profissional.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/06/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 06 / 06
página 83 coluna 2ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 16 / 06 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 16/06/06 às 10h49
RF 10499

MÔNICA A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Maryan Alencar
Para Assinatura
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 16/06/06
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 1º do R.I.

Segue 1 juntado 1 anexo 1 documento 1
e papel da informação rubricado 1 sob firma 1
nº 11
Em: 05/02/06

MÔNICA A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 16-1172/2006 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 533/2004.

De autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi, institui a matéria uma cesta pedagógica, programa de composição de acervo de livros para Educadores, como complemento de sua formação profissional.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade às fls 7, 8 e 9.

A Comissão de Administração Pública consolidou sua manifestação favorável às fls. 10.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, festeja a iniciativa. Trata-se de proposta de inabalável interesse público, de política pública imprescindível para a evolução dos profissionais e conseqüente melhora da qualidade do ensino na Rede Municipal.

É mister destacar não só a instituição do incremento, mas a liberdade de escolha que terão os profissionais para a formação de sua cesta de livros, conduta democrática, responsável e segura para o estabelecimento de um ensino, não obstante curricular, laico, moderno e atualizado.

Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05/09/06.

Claudininho de Souza - Presidente

Myryan Athié - Relatora

CECE/MAS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 13 / 09 / 2006

Página(s) 105 Coluna 35

Conferido por:

MÔNICA B. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 13 / 09 / 06

MÔNICA B. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14 / 09 / 06 às 16 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Mário Costa

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14 / 09 / 06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias úteis,
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 12

Em 29 / 11 / 06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1661/2006

Folha nº 12 do
Processo nº 533/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 533/2004

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, visa instituir a CESTA PEDAGÓGICA, programa de composição de acervo de livros para educadores, como complemento de sua formação profissional.

A referida cesta será composta por um acervo de, no mínimo, dez livros de natureza pedagógica, cultural ou literária e publicados em língua portuguesa. Os livros serão oferecidos através de bônus, cujo valor corresponderá ao preço médio de mercado de dez livros, sendo o bônus intransferível. Cada educador será o sujeito da escolha dos livros de sua Cesta Pedagógica.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/11/06

Presidente -

Relator

- Mario Costa

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06/12/2006
pagina 67 coluna 4ª
Conferido: Maria Tereza

A SGP-21
São Paulo, 06/12/06
MJS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 12
Em 05/01/09
Ass.:

Eva Peralta
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01 - 533 de 2004 05/01/2009 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

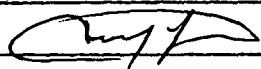
70435

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

Arquivado em 19.01.2009

O Func.º


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

